

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 218/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: AUTORIZA o Poder Executivo a alterar ação constante do Plano Plurianual 2022-2025 do município de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A FINALIDADE, O PRODUTO E A UNIDADE DE MEDIDA DE AÇÃO DO PPA – ADEQUAÇÃO PARA FIRMAR PARCERIAS PÚBLICAS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NA MODALIDADE ELÉTRICO – PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE ALTERÇÃO NO PPA – REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a alterar ação constante do Plano Plurianual 2022-2025 do município de Manaus, e dá outras providências.

Foi deliberado em 06/06/2022.

Distribuído para parecer em 06/06/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera a finalidade, o produto e a unidade de medida de ação do PPA para firmar parcerias públicas com aquisição de veículos de transporte coletivo na modalidade elétrico.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias

autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Especificamente sobre a possibilidade de proposta do Executivo para alteração do PPA, a Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021 prescreve a seguinte possibilidade:

Art. 15. A exclusão, a inclusão ou alteração dos Programas constantes deste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual.

(...).

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por Programas e ações;

II – alterar os indicadores dos Programas e seus respectivos índices;

III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas que pode ser proposta pelo Executivo, cabendo o mérito à discussão e votação pelos nobres vereadores.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto poderá seguir o trâmite visto não se constatar inconstitucionalidade.

É o parecer.

Manaus, 06 de junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

